



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 245 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/ 03/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001013/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199902906

RECORRENTE: AKY DISCOS TAPES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – DIFERENÇA
CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS –
MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –
PENALIDADE INSERTA NO ART. 126 DA LEI ESTADUAL N.º
12.670/96, CONFORME REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO
FATO GERADOR – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E
CONTRÁRIA AO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente atuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 961.555,68 (novecentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), no mês de dezembro de 1998.

k

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, III, "b", do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 629.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese:

- *Preliminar de nulidade em razão de vícios no ato designatório e nos termos de prorrogação de fiscalização;*
- *Intempestividade do termo de conclusão;*
- *Impedimento da autoridade fiscal;*
- *No mérito, fosse aplicada a multa do art. 881, do RICMS, alusivo aos produtos sujeitos à substituição tributária.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância indeferiu as nulidades suscitadas, e, no mérito, entendeu pela procedência da autuação.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, basicamente:

- *a incompetência da autoridade administrativa (Supervisora de Fiscalização) para designar a prorrogação da ação de fiscalização, na medida em que não haveria o ato formal de nomeação da dita supervisora para o cargo de direção (o que autorizaria a designação da prorrogação da ação de fiscalização);*
- *a existência de diversas inconsistências nos relatórios produzidos pela fiscalização;*
- *ao final, requereu a nulidade do auto de infração e, caso superada a preliminar suscitada, no mérito, fosse aplicada a multa do art. 881, do RICMS, alusivo aos produtos sujeitos a substituição tributária.*

A Consultoria Tributária antes de opinar, formulou pedido de perícia no sentido de que fosse anexado o ato que concedeu competência à servidora para assinar o termo de prorrogação de fiscalização, fosse feito o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, além de outras informações elucidadoras.

Efetuada a intimação, por edital, do contribuinte para que apresentasse a documentação necessária à realização da perícia, em razão do não atendimento, restou frustrada a produção da respectiva prova.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 601/2005, opinou pela parcial reforma de decisão condenatória, decorrendo a parcial procedência em função da modificação

f

da penalidade para o art. 126, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Por ocasião do julgamento do processo, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, entendeu necessária a renovação do trabalho pericial, fazendo-se a necessária intimação da empresa recorrente por Edital, bem como a intimação dos sócios, por AR.

Procedidas às intimações, a recorrente não forneceu a documentação necessária à realização da perícia, restando, assim, impossibilitada a sua produção.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O recurso voluntário interposto não merece prosperar, senão vejamos. Trata-se de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 961.555,68 (novecentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), no mês de dezembro de 1998.

Em sede de recurso voluntário, a empresa sustentou a nulidade do auto de infração, em razão da ausência do ato do Governador do Estado atribuindo competência à servidora para assinar o termo de prorrogação de fiscalização. No mérito, requereu a aplicação da penalidade contida no art. 881, do RICMS, caso fosse afastada a preliminar de nulidade suscitada.

Na espécie, não há que se cogitar de nulidade.

Com efeito, pelo que se vê do documento acostado às fls. 690, a servidora DELCILÂNDIA LOPES VASCONCELOS tinha competência para firmar o termo de prorrogação de fiscalização, na medida em que nomeada pelo Governador do Estado para exercer o cargo de Diretor do Núcleo de Execução da Água Fria.

Assim, não procede a tese de nulidade suscitada pela recorrente, vez que, regular a nomeação da referida servidora, o termo de prorrogação foi lavrado na forma legal, inexistindo o vício apontado.

No tocante ao levantamento efetuado pela fiscalização, cumpre salientar que foi baseado no elenco de mercadorias, quando, então, foram analisados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias, inventários inicial e final, sendo, portanto, instrumentos hábeis a prova do ilícito fiscal.

Quanto às ponderações da Recorrente, buscou-se, através da realização de uma perícia, verificar os argumentos deduzidos na peça recursal. Entretanto, considerando que o contribuinte, regularmente intimado, não cuidou de apresentar a documentação necessária à realização do trabalho pericial, tampouco apresentou a empresa autuada provas capazes de contrapor o trabalho da fiscalização, conclui-se legítima a exigência da inicial.

Por fim, relativamente à penalidade aplicada, assiste razão à recorrente, sendo adequada ao caso sob exame aquela inserta no art. 126, da Lei 12.670/96, com redação vigente na época do fato gerador, é dizer, 30 UFIRCE'S.



Com estas considerações, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e rejeitada a nulidade suscitada, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

MULTA (art.126 da Lei 12.670/96).....30 UFIRCE'S

É como voto.

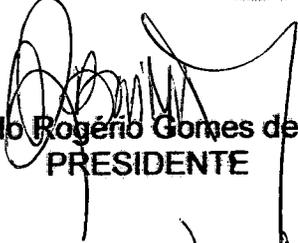


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** AKY DISCOS TAPES LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Após rejeitar, por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 126 da Lei n. 12.670/96, vigente a época da autuação (30 UFIRCES), nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

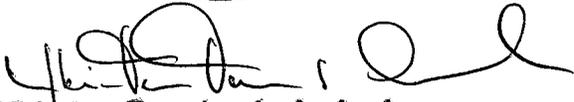
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO